

## MORAL E RELIGIÃO NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA: A RACIONALIDADE LAICA NO JULGAMENTO DA ADPF 54 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nathália Gonçalves Lins <sup>1</sup>  
Paulo Potiara de Alcântara Veloso <sup>2</sup>

### Resumo

Moral e Religião podem ser vistas como formas de orientação da sociedade, visando fornecer o processo de integração social através de dogmas e preceitos. O presente artigo realiza um estudo acerca dos aspectos morais e religiosos como influência na jurisdição brasileira, partindo da premissa de que vivemos num Estado laico, como pressupõe a Constituição Federal de 1988. Ademais, revelam-se as teses principais da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54, problemática central que discutia sobre a descriminalização da interrupção da gravidez no parto terapêutico de feto anencéfalo. Posto isso, serão analisados os argumentos utilizados no julgamento da ADPF 54 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2012. Por um lado, revela-se os argumentos favoráveis dos Ministros Marco Aurélio de Melo e da Ministra Carmen Lúcia e, por outro, os argumentos dos Ministros Cezar Peluso e do Ministro Ricardo Lewandowski, contrários à maioria. Por fim, verifica-se que o uso da racionalidade laica, a dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade e autonomia da vontade, prevaleceram no voto do Ministro Relator e deixaram como marco histórico um julgamento que não se fez valer dos pilares da Moral e Religião como instrumentos de controle social. Para o estudo de tema foi utilizado o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Moral. Religião. Estado laico. ADPF 54. Racionalidade laica.

### 1 INTRODUÇÃO

A Religião, de fato, faz parte da formação cultural da sociedade, assim como a Moral, que se encontra de maneira autônoma e unilateral na vontade do homem, tornando-o livre e responsável

<sup>1</sup> Graduanda em Direito. Faculdade Cesusc. Endereço eletrônico para contato: [nathaliagoncalveslins@gmail.com](mailto:nathaliagoncalveslins@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em Direito. Faculdade Cesusc. Endereço eletrônico para contato: [paulopot@gmail.com](mailto:paulopot@gmail.com)

por suas atitudes ao agir contra ou a favor de regras morais e sociais. Assim, apesar de o Brasil ser um Estado laico, como pressupõe a Constituição Federal de 1988, o comportamento humano e muitas decisões de nosso ordenamento ficam à mercê da Religião e da Moral.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objeto de estudo a análise do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 pelo Supremo Tribunal Federal, que discutiu sobre a descriminalização da interrupção da gravidez no parto terapêutico de feto anencéfalo. A problemática envolve o questionamento acerca de qual foi a posição do Supremo Tribunal Federal na ADPF 54 e, se é possível identificar argumentos religiosos e morais na fundamentação dos votos de alguns Ministros, revelando posições favoráveis e contrárias. Aponta-se que a participação destes instrumentos no Estado e no próprio Direito, partindo da premissa de que vivemos em um Estado laico, podem ser grandes influenciadores.

Desse modo, ao analisar o caso jurisprudencial em debate, verificar-se-á o uso da racionalidade laica no julgamento, a liberdade de expressão, a autonomia da vontade e outros princípios constitucionais que abarcam direitos fundamentais em nosso ordenamento.

## **2 DIREITO, MORAL E RELIGIÃO**

Em pleno século XXI as questões do Valor, da Moral e do Direito, como norma, ainda se confundem, como também contemplam a ideia de que o nosso universo jurídico, de fato, não é nada simples. Não existe uma definição específica e clara do que é Direito e de quem faz parte deste, pois vai além das leis, normas, princípios, conceitos e jus filosofia.

Indubitavelmente, tem-se que os valores morais são instrumentos os quais estabelecem regras que são assumidas pelo indivíduo, avocando um papel de extrema responsabilidade na manutenção de ordem entre eles e transparecendo-se como garantia de “bem-estar” social.

A Religião e a Moral podem oferecer ao indivíduo os pilares para interpretação entre o que é “errado” e o que é “certo”. Do mesmo modo que, quando a religião define o “bem” e o “mal”, também pode agir como resposta pronta aos indivíduos, sem a necessidade do cálculo racional. Tem-se, então, que direito, moral e religião, podem ter profunda relação entre si.

Assim, considerando que a religião em suas diferentes fases sempre acompanhou o desenvolvimento das civilizações, bem como a forma de organização, manutenção e até mesmo, expressão, é importante examinar a participação da Igreja no sistema estatal, bem como o modo de ruptura entre estes, Estado e Igreja – se é que isso, realmente, ocorreu.

### 3 ESTADO LAICO

Diz-se que o Estado deve ser neutro em relação à Religião, não apoiando nenhuma delas especificamente, mas protegendo o direito de cada indivíduo face à liberdade religiosa garantida pela nossa Constituição, é como pensa Rodrigo Armoni Scalquette (2013, p. 120) em relação à definição de Estado laico.

Foi com o advento da República, por meio do Decreto n. 119-A<sup>3</sup>, de 1890, de lavratura de Ruy Barbosa, que a separação entre a Igreja e o Estado se instaurou (SILVA, 2003).

Por meio da quebra de unidade religiosa, ao tornar-se laico, o Estado conseguiu proteger o direito à liberdade de religião, desvinculando o Catolicismo como religião oficial do Estado, como consagrava a Constituição de 1824, em seu art. 5º: “a Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma de Templo”<sup>4</sup> (TAVARES, 2006).

Imperioso, assim, destacar que o Estado laico, de modo igualitário, responsabiliza-se pela garantia da liberdade religiosa de todos, não podendo orientar sua atuação por dogmas confessionais e devendo ser imparcial no tocante à religião.

#### 3.1 Histórico do laicismo no Brasil

No Brasil, foi com o texto constitucional de 1824 que o catolicismo foi instituído como religião oficial do Estado brasileiro. Durante o período imperial, a união entre o Estado e a Igreja Católica repercutiu na vida cotidiana das comunidades, assim como os dispositivos da Constituição regularam os poderes do Regime monárquico e geraram mais tensão.

Embora a República tenha trazido consigo a separação entre Estado e religião, a laicidade e a liberdade religiosa têm uma história própria. Os princípios de liberdade de consciência e de culto, por exemplo, faziam parte dos manifestos republicanos (GIUMBELLI, 2002).

A respeito da neutralidade do Estado em relação às religiões, ressalta-se que esse era um dos aspectos na concepção do Estado laico proposto pelo liberalismo do século XIX, o qual buscava liberdade para todas as religiões, inclusive para os “anti-religiosos”. Assim, valioso relembrar o que

<sup>3</sup> Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890 – proibiu a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagrou a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm)>

<sup>4</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>

afirmava Carl Schmitt (1992) acerca do Estado liberal do século XIX como não intervenção, desinteresse e “*laissez passer*” (RANQUETAT, 2008):

Em última consequência este princípio tem de conduzir a uma neutralidade geral frente a todas as concepções e a todos os problemas e a um tratamento absolutamente igual, quando então, por exemplo, o que pensa em termos religiosos não pode ser mais defendido do que o ateuista [...]. Daí se segue, além disso, liberdade absoluta para toda espécie de propaganda, tanto da religiosa quanto da anti-religiosa [...]. Esta espécie de ‘Estado neutro’ é o *stato neutrale* e agnóstico que não faz mais distinções e é relativista, o Estado sem conteúdo ou mesmo um Estado reduzido a um *Minimum* de conteúdo (SCHMITT, 1992, p. 124).

Portanto, de acordo com a visão liberal, todos os âmbitos, político, social, econômico e cultural devem ser livres da influência religiosa.

Já na Constituição de 1988, o Brasil adota o modelo de laicidade que valoriza a religião, ou seja, é marcado pela existência de um Estado laico mais aberto para a manifestação religiosa, inclusive nos espaços públicos. Por outro lado, há um modelo mais fechado, como alguns países europeus adotaram (MOURA, 2014).

No preâmbulo da Constituição de 1988 há referência a Deus, esta, como elucida Moura (2014, p.21-22), revela que, em relação à fé religiosa, o Estado brasileiro posiciona-se com respeito e valorização, nos dando uma visão de laicidade democrática, como se observa:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus [...] (BRASIL, 1988).

A leitura filosófica aqui evidencia o sujeito, ou seja, é o povo brasileiro quem proclama que “sob a proteção de Deus” a Constituição é promulgada (SCALQUETTI, 2013).

Neste ponto, nota-se que a Constituição vigente, assim como as anteriores, não evidencia a expressão “liberdade religiosa”, mas durante o decurso do texto, refere-se a “culto”, “crença” e “religião”.

Quanto à liberdade de culto, José Afonso da Silva (2003) compreende que a liberdade de escolha da religião, de mudança de religião, de descrença, de não aderir a religião alguma e também de ser ateu, não inclui, entretanto, a liberdade de impedir o livre exercício de qualquer religião e crença, “a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros”. Do mesmo modo, o autor (2003, p. 252) explica que em relação à liberdade de culto:

[...] Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida.

Por um lado, a liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado impor qualquer religião ou impedir alguém de professar sua crença. Assim como, o fato do Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino) (MIRANDA, 2000).

Como já manifestado, o artigo 5º, inciso VI, preconiza a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos. Assim, proclamado o Estado laico, os poderes públicos não devem embaraçar o exercício dos cultos religiosos, como preconiza o artigo 19 do mesmo diploma legal. Ainda, também protegido pela Constituição vigente, encontra-se o direito ao ateísmo, em que a liberdade de crença compreende tanto a liberdade de escolha da religião como também a liberdade de ser ateu.

## **4 A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL N. 54 E SEUS DESDOBRAMENTOS**

### **4.1 ANÁLISE DA ADPF 54<sup>5</sup>**

#### **4.1.1 Cabimento e tese central da problemática**

Em junho de 2004 chegou ao STF, então, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54, interposta pela CNTS (Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde), que tinha como principal objetivo assegurar às gestantes de feto anencefálico o direito de se submeterem à antecipação terapêutica de parto, sendo declarada a inconstitucionalidade acerca da criminalização da conduta de praticar o aborto do feto com anencefalia e garantindo aos médicos o direito de realizar tal procedimento, sem necessidade de autorização prévia judicial.

---

<sup>5</sup>Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) é a denominação dada no Direito brasileiro à ferramenta utilizada para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) incluídos atos anteriores à promulgação da Constituição. No Brasil, a ADPF foi instituída em 1988 pelo parágrafo 1º do artigo 102 da Constituição Federal, posteriormente regulamentado pela Lei nº 9.882/99. Disponível em <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Argui%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_descumprimento\\_de\\_preceito\\_fundamental](https://pt.wikipedia.org/wiki/Argui%C3%A7%C3%A3o_de_descumprimento_de_preceito_fundamental)>.

Os argumentos levados ao debate procedem-se das seguintes questões: não tendo o feto desenvolvido o cérebro, inexistente a possibilidade de qualquer condição extrauterina para sobreviver e, perdurando a gestação por meses, prolongaria o sofrimento da mãe, que mesmo antes ou após o parto, teria seu filho morto. Ainda, o argumento de que o marco legislativo da morte de uma pessoa ocorre no momento em que se dá sua morte cerebral.

Contrários ao cabimento da ADPF vieram à tona argumentos de outros participantes. Salienta-se que, essas entidades que tentaram ingressar como *amicus curiae* não foram admitidas e fora designada para o ano de 2008 uma audiência pública com propósito de discutir o tema.

Os representantes da Igreja Católica e da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) trouxeram as seguintes razões: a não criminalização do aborto de fetos anencéfalos seria o primeiro passo para a legalização do aborto no Brasil; a interrupção dos anencefálicos seria um aborto eugênico, isto é, eliminar indivíduos com deficiências mentais ou físicas, como forma de purificar a "raça" (espécie de aborto adotado por regimes arianos); haveria chances de sobrevivência extrauterina e, por fim, que o feto já poderia ser considerado um ser humano, devendo assim, ter seu direito à vida, respeitado.

Após inúmeros entraves, o plenário, por maioria de 8 votos a 2, julgou procedente o pedido formulado na ADPF ajuizada pela CNTS. O acórdão julgado em 12 de abril de 2012 tem a seguinte ementa:

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER - LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (STF, ADPF 54. Julgado em: 12/04/2012. Relator: Min. Marco Aurélio de Mello).

O voto do Ministro Rel. Marco Aurélio prevaleceu, tendo sido destacado que o tema envolveria a dignidade da pessoa humana, o usufruto da vida, a liberdade, a autodeterminação, a saúde e o reconhecimento pleno de direitos individuais, especificamente, os direitos reprodutivos das mulheres, como serão individualmente esclarecidos no tópico a seguir.

#### 4.1.2 Análise dos votos

##### 4.1.2.1 Análise dos votos do Ministro Relator Marco Aurélio e da Ministra Carmen Lúcia

Primeiramente, salienta-se que neste tópico serão analisados os votos do Ministro Relator Marco Aurélio e da Ministra Carmen Lúcia, os quais se declararam favoráveis em relação ao pedido inicial, por não considerarem como aborto o procedimento de antecipação do parto terapêutico, tendo em vista que o feto anencéfalo não representa uma vida potencial, diferentemente dos riscos da gestante que tem seu direito à autonomia, liberdade, saúde e dignidade ameaçados.

Curiosamente, o Min. Marco Aurélio iniciou seu voto com uma passagem religiosa do Padre Antônio Vieira<sup>6</sup>. Na sequência, fala acerca da relevância da ação analisada pelo Tribunal e da intensidade dos argumentos por parte do Judiciário e da sociedade.

No mais, afirma serem distintas as expressões “aborto” e “antecipação terapêutica do parto” e frisa que o objeto examinado recai em saber se a tipificação penal da interrupção da gravidez de feto anencéfalo harmoniza-se com as diretrizes que garantem o Estado laico, a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e demais preceitos presentes na Constituição.

Cabe frisar que o relator inicia o mérito do seu voto dando destaque ao objeto de estudo do presente artigo, qual seja a laicidade do Estado.

Ele ressalta que a Constituição do Império de 1824 traz a expressão “EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE” e no artigo 5º dá a ideia de que a Religião Católica Apostólica Romana era a Religião do Império. Lembra que na transição do Império para a República, houve a separação do Estado e da Igreja, registrado pelo Decreto nº 119-A<sup>7</sup>.

Relembra que laicidade não se confunde com laicismo e frisa que a Constituição de 1988 consagrou a liberdade religiosa (inciso VI do artigo 5º) e o caráter laico do Estado (inciso I do artigo 19), afirmando que a expressão constante no preâmbulo “sob a proteção de Deus” não teria força de norma jurídica. Assim, o Brasil, um estado secular tolerante, não seria nem religioso, nem ateu, mas “simplesmente neutro”.

O Ministro observa ainda, os comentários de Daniel Sarmiento (2007) sobre o tema, o qual afirma que a laicidade estatal, revela-se princípio que opera de modo dúplice:

[...] a um só tempo, salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenção abusiva do Estado nas respectivas questões internas – por exemplo, valores e doutrinas professados, a maneira de cultuá-los, a organização institucional, os processos de tomada de

<sup>6</sup> Padre Antônio Vieira: “E como o tempo não tem, nem pode ter consistência alguma, e todas as coisas desde o seu princípio nasceram juntas com o tempo, por isso nem ele, nem elas podem parar um momento, mas com perpétuo moto, e resolução insuperável passar, e ir passando sempre” – Sermão da Primeira Domingo do Advento.

<sup>7</sup> Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890: “Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias”. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm)>

decisões, a forma e o critério de seleção dos sacerdotes e membros – e protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, de modo a afastar a prejudicial confusão entre o poder secular e democrático – no qual estão investidas as autoridades públicas – e qualquer igreja ou culto, inclusive majoritário (MELO 2012, p. 41).

Analisando a questão, o rel. Min. Marco Aurélio consente com a ideia de que, por um lado, ao consagrar a laicidade, o Estado estaria impedido de intervir nas questões religiosas e, de outro, as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa impediriam que tais dogmas guiassem as decisões estatais. **“Paixões religiosas de toda ordem não devem ser colocadas à parte na condução do Estado”**, ou seja, as orientações morais e religiosas não devem ser impostas a ninguém, assim como **este objeto de estudo não deve ser analisado sob os influxos de tais orientações**. (grifos da autora).

No entanto, o papel das entidades religiosas não foi em vão, ocorre que, os argumentos devem ser expostos e “traduzidos” em termos de razões públicas, sem que a adesão independa de determinada crença.

Portanto, segundo declarado pelo Ministro Marco Aurélio em seu voto: “não há que se falar em direito à vida ou garantias do indivíduo quando se trata de um ser natimorto, com possibilidade quase nula de sobreviver por mais de 24 horas, principalmente quando do outro lado estão em jogo os direitos da mulher”.

Tem-se assim que, para tal discussão não existe uma resposta única e ideal.

O perigo do discurso “pró-vida” refere-se ao fato de que não se leva em consideração o que está previsto na Constituição Federal, a laicidade do Estado brasileiro, onde há liberdade de crenças, ou seja, o direito de crer e não crer em nada. Dessa forma, os fundamentos acerca da proteção da vida não podem ser pautados a partir de pré-compreensões religiosas, devendo ser analisado a partir de argumentos jurídicos e científicos e não, partindo de dogmas da fé (SARMENTO, 2007, p. 29).

Sob o ângulo do direito à saúde, à dignidade, à liberdade, à autonomia e privacidade da mulher, é importante frisar que, sem dúvida, toda gravidez acarreta riscos. Uma mulher por mais sadia que seja, está à mercê de uma série de fatores que podem gerar novos impactos. De fato, impor a manutenção de uma gravidez, poderá pôr em risco não só a gestação, o parto e pós-parto, mas acarretar em sérias consequências psicológicas e mentais para a mulher.

Sustentou que se alguns setores da sociedade julgam moralmente reprovável a conduta da gestante no que se refere à antecipação terapêutica de fetos anencéfalos, vale lembrar que **essa crença não pode levar a incriminação dessas mulheres** que, por direito e vontade própria, optaram por não continuar com a gravidez. **O estado brasileiro**, como ressaltou o relator, **é laico e ações de cunho imoral não merecem ser observadas pelo Direito Penal**, no caso em comento. (grifos da autora).

Ante o exposto, o Ministro Relator Marco Aurélio de Melo julgou procedente o pedido formulado na inicial e finalizou seu voto com a seguinte reflexão, a qual merece destaque:

Somente aquela que vive tamanha situação de angústia é capaz de mensurar o sofrimento a que se submete. Atuar com sapiência e justiça, calcados na Constituição da República e **desprovidos de qualquer dogma ou paradigma moral e religioso**, obriga-nos a garantir, sim, o direito da mulher de manifestar-se livremente, sem o temor de tornar-se ré em eventual ação por crime de aborto (MELO, 2012, p. 69). (grifos da autora).

Portanto cabe a estas mulheres, e tão somente à elas, a autonomia de decidir sobre o que fazer com o seu corpo.

No mesmo sentido, foi o voto da Ministra Carmen Lúcia que inicialmente exclama “essa é uma questão posta à sociedade”. Relembrando que a questão a qual estaria sendo deliberada versava sobre a possibilidade jurídica de uma gestante de anencéfalo, livremente, escolher sobre o melhor caminho a ser seguido, baseando seu voto no princípio constitucional da dignidade da vida, no direito à saúde e, principalmente no direito à dignidade da vida.

“... É a escolha que se faz para continuar e para não parar; é a escolha do possível numa situação extremamente difícil” (LUCIA, 2012, p. 174). A saúde psíquica para a Ministra, também está em jogo, assim como o sofrimento do pai e de toda a família, portanto, a questão se faz ainda mais complexa, por se tratar de uma solução em que o Poder Judiciário deve levar em conta a evolução científica, tecnológica, moral e social.

Para a Min. Carmen Lúcia, no que tange à ética médica, é indiscutível que o princípio moral imposto aos médicos é o respeito à vida humana. Dessa forma, o direito à saúde estaria ameaçado com a obrigatoriedade da mulher permanecer grávida de um feto anencéfalo, mesmo contra sua vontade e pondo em risco sua vida. Asseverando que, em um ordenamento jurídico laico e plural, não há agente que cause injustiça dessa mulher gestante ter um feto anencéfalo, para ela, natureza e acaso se confundem.

Ao abordar sobre o Estado laico, ponto crucial no desenvolvimento deste artigo, a Ministra frisa que em decisões jurídicas deve-se atentar aos comandos normativos da Constituição, dos quais, o da dignidade humana é o primeiro deles. Assim sendo, ao se questionar a imoralidade da gravidez do feto anencéfalo, o Direito, na sua concepção, não pode se moldar segundo questões de crenças religiosas contrárias a tal princípio basilar.

Por fim, alega que prevalecer o dogma de um segmento religioso é evidente afronta ao princípio da igualdade e, em razão disso, a laicidade do Estado é fundamental para que essa regra não

se finde, concluindo que “... Quem não domina o seu corpo não é senhor de qualquer direito. Pelo que a escolha é direito da pessoa não atribuição do Estado (LUCIA, 2012, p. 236)”.

#### 4.1.2.2 Análise dos votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso

O Ministro Ricardo Lewandowski e o Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo Tribunal Federal na época do julgamento da ADPF proferiram seus votos em sentido contrário à maioria. Destacando que os direitos e dignidade do feto não estavam sendo respeitados, afirmando por um lado afronta ao direito à vida, ao ordenamento jurídico e a legitimidade do STF para deliberar sobre o caso, uma vez que, para o Ministro Lewandowski (2012, p. 245) o Poder Judiciário: “não poderia promover inovações no ordenamento normativo como se parlamentares eleitos fossem”.

O Min. Ricardo Lewandowski revelou inicialmente que seu voto seria em sentido contrário. Isso porque, o objeto da legislação penal vigente, no que tange, aos bens ou valores que o legislador procurou preservar, possui duas ordens, a vida do nascituro e, o abortamento provocado por terceiro, a vida e a incolumidade física e psíquica da gestante.

Para o Ministro, uma decisão favorável ao aborto de anencéfalos, ou seja, isentando de pena, além de discutível tanto do ponto de vista ético, jurídico ou científico, teria prerrogativa de vir a tornar lícita a interrupção da gestação de qualquer embrião com pouca ou nenhuma expectativa de vida extrauterina, que sofram ou venham a sofrer outras doenças.

Concluindo assim que, considerando a pretensão da autora quanto à possibilidade de uma interpretação extensiva das duas hipóteses restritivas de direito, julga improcedente o pedido.

No mesmo sentido votou o Presidente do Supremo, Ministro Cezar Peluso, que antes mesmo de iniciar o voto expressou “... Eu não digo que isto envolva conceitos religiosos, mas envolve mais do que isso, envolve a formação, a cultura, o modo de ver, o modo de ser de cada magistrado, de cada homem e de cada mulher que está atrás de cada toga”.

No entendimento do Min. para que se possa ter configurado o aborto como crime, basta a eliminação da vida. Assim, diferentemente do que tece a inicial, o aborto provocado pelo feto anencefálico é vedado pelo ordenamento jurídico. Portanto, compreende o Presidente que, é incompreensível, direito subjetivo de escolha que seja contrário à lei, porque a conduta censurada transpõe a esfera de autonomia e da liberdade.

O Presidente Cezar Peluso afastava a invocação dos princípios da autonomia da vontade, da liberdade e da legalidade como causas de legitimação do “aborto doloso” de anencéfalo e reflete que

o fato deste feto ter vida sim e, pertencer à espécie humana daria garantia à proteção jurídica e constitucional.

Ainda, considera imprópria a alusão à liberdade de crença, assim como o cunho laico do Estado, uma vez que a hipótese em questão seria de crime típico, desse modo, quando a lei é clara não há espaço para interpretação.

Nas palavras do Ministro (2012, p. 385):

[...] a liberdade religiosa, aliada a outros valores jurídicos, como, p. ex., a autonomia individual, impertinente, mas arditamente invocados, afastaria a tipicidade penal e o despropósito dessas abomináveis condutas, que deixariam de repugnar ao espírito civilizado e já não representariam cruéis homicídios, porque, numa espécie de severa miopia intelectual, seriam vistas sob a ilusão da sombra da liberdade religiosa e de outros valores constitucionais adulterados a título de justificação.

Havendo vida e, na concepção do Presidente, vida humana, de que é dotado o feto anencéfalo, diante do bem jurídico inviolável e “mais importante no ordenamento jurídico”, haveria além de crime sem previsão de excludente, violação ao direito à vida e à dignidade humana, julgando improcedente o pedido.

#### 4.1.3 Racionalidade laica no julgamento

Neste momento, destacam-se alguns pontos importantes no julgamento de modo geral, principalmente os argumentos relacionados às questões religiosas levantadas no caso e, por fim, a racionalidade laica que prevaleceu, do mesmo modo que, não se valeu dos pilares da Moral e Religião como influentes e determinantes na decisão, a qual julgou procedente o pedido da inicial arguida pela CNTS.

Para Kant (1999), a liberdade constitui o maior direito do ser humano, sendo o único direito inato. Ou seja, liberdade é sinônimo de autonomia, que por sua vez significa a capacidade que uma pessoa tem de autodirigir sua vida e suas escolhas fundadas na razão.

No que diz respeito à liberdade de consciência, para Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 379), esta autonomia está diretamente ligada à possibilidade de um indivíduo formular juízos, ideias e opiniões, seja sobre si mesmo, seja sobre o mundo que o circunscreve. Devendo, portanto, o Estado não interferir na esfera de pensamento do indivíduo.

No presente caso, os grupos religiosos defenderam suas crenças, apontando que são contrários a qualquer tipo de aborto e, sendo a sociedade brasileira predominantemente religiosa, a

posição deles deveria ser levada em consideração, porque trataria da vontade da maioria, mesmo o Estado sendo laico.

Assim, pode-se dizer que, a proteção do direito à liberdade religiosa, se deu por meio da quebra da unidade religiosa com o Estado, que, ao tornar-se laico, desvinculou a religião católica como religião oficial do Estado, segundo preconizava o artigo 5º da Constituição de 1824:

[...] a Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma de Templo (TAVARES, 2006, p. 543).

O Estado-Igreja possui três modalidades de relacionamento, quais sejam: confusão, união e separação. A primeira delas refere-se à situação quando o Estado se confunde com determinada religião; no segundo momento, a união, onde se observa a existência de relações jurídicas entre o Estado e determinada religião quanto à organização e, por fim, a separação, que coaduna com a premissa de que o Estado e Igreja encontram-se desvinculados (SILVA, 2003, p. 249).

Do mesmo modo, observa-se que existem três formas de expressão da liberdade no que tange à religião, a liberdade de crença, de culto e liberdade de organização religiosa, as quais, ainda que diferentes, se relacionam intrinsecamente, como ampara a Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>8</sup>, em seu artigo XVIII:

Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Portanto, para que realmente tenha relevância, a laicidade estatal deve significar que fundamentações religiosas não devem influir nos rumos jurídicos e/ou políticos da nação. A racionalidade laica tem destaque, sobretudo em razão do que é vedado pelo princípio da liberdade

---

<sup>8</sup>A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que delineia os direitos humanos básicos, foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. [...] Abalados pela recente barbárie da Segunda Guerra Mundial, e com o intuito de construir um mundo sob novos alicerces ideológicos, os dirigentes das nações que emergiram como potências no período pós-guerra, liderados por Estados Unidos e União Soviética, estabeleceram, na Conferência de Yalta, na Rússia, em 1945, as bases de uma futura paz mundial, definindo áreas de influência das potências e acertando a criação de uma organização multilateral que promovesse negociações sobre conflitos internacionais, para evitar guerras e promover a paz e a democracia, e fortalecer os Direitos Humanos. Disponível em <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_Universal\\_dos\\_Direitos\\_Humanos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_Humanos)>.

religiosa que, para Canotilho e Vital Moreira, garante o direito de não ter a vida influenciada pela religião alheia. (VECCHIATTI, 2011).

Sendo assim, o autor (VECCHIATTI, 2011) expressa ainda que, só a racionalidade laica pode ser impositiva a todos, por não se basear em valores metafísicos os quais não são passíveis de comprovação empírico-científica ou lógico-racional. Restando evidente que, a alegação da CNBB de que ante o “respeito” que o Estado deve às religiões, sua decisão deveria ser pautada em valores religiosos. No entanto, em que pese tal consideração, o verdadeiro significado de laicidade estatal estaria sendo deixado de lado, havendo então, real “desrespeito” ao artigo 19, I, da CF/88<sup>9</sup>.

Nesse sentido, tem-se que tais preceitos e dogmas morais e religiosos, vindos por meio do papel do *amicus curiae*, não podem ser influentes na tomada de decisão do Poder Judiciário. O Estado deve respeitar as liberdades individuais de cada ser humano, assim como ser o responsável por garantir que a dignidade da vida e da pessoa humana não seja desrespeitada, bem como, os princípios declarados na nossa Constituição.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que, diante da propositura da ADPF 54, emergiram novas polêmicas e discussões, reavivando o debate na sociedade brasileira acerca da prática abortiva, faz-se necessário analisar o tema sob a visão da racionalidade laica, como prevaleceu na votação do acórdão supracitado.

O Brasil sendo declarado como Estado Laico – que impõe a separação entre Igreja e Estado, como preconiza a ordem constitucional –, muitas vezes carece de decisões desprovidas de apegos morais e religiosos. Por outro lado, foi possível perceber ainda, o envolvimento das instituições religiosas e dos entes governamentais em assuntos nos quais, muitas vezes, envolvem a violação de direitos fundamentais e gera novos questionamentos e preocupações.

Desse modo, a partir dos estudos e análises, foi possível averiguar que em vários momentos nos votos dos Ministros foram utilizadas questões morais e religiosas para justificarem seus argumentos. Ressalta-se um trecho do Presidente do Supremo Ministro Cezar Peluso, que antes de iniciar seu voto expressou “... Eu não digo que isto envolva conceitos religiosos, mas envolve mais

<sup>9</sup> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

do que isso, envolve a formação, a cultura, o modo de ver, o modo de ser de cada magistrado, de cada homem e de cada mulher, que está atrás de cada toga”.

O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental n. 54 pelo Supremo Tribunal Federal em 2012, caso emblemático que discutia a descriminalização do aborto no parto terapêutico de feto anencéfalo, foi, indubitavelmente, apenas um dos exemplos que envolvem dilemas a respeito de garantias e direitos constitucionais, sob o viés de um Estado laico.

Entende-se, com a execução deste artigo, que mesmo a população brasileira sendo em sua maioria católica, pessoas de outras religiões como espíritas, budistas, judeus e até mesmo, ateístas - já que a liberdade religiosa assegura absoluta igualdade em matéria de crença, preservando a liberdade de culto e de consciência -, não são obrigadas a aceitar, por exemplo, expressões que fazem referência à Deus em sua moeda ou crucifixos em espaços públicos, muito menos decisões em que prevaleçam orientações religiosas, crenças e dogmas da fé.

Em análise do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, aferiu-se que as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa, garantidas pela Constituição, obstam que o Estado assegure convicções morais e religiosas. Tais garantias devem significar que “as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução” (MELO, 2012, p. 43).

A postura neutra do Estado deve, inclusive, afastar coações impostas aos cidadãos que não defendam alguma orientação religiosa, assim como, não devem impedir que entidades religiosas, por exemplo, manifestem-se. No entanto, como bem explicou o Relator Marco Aurélio, “[...] para tornarem-se aceitáveis no debate jurídico, os argumentos provenientes dos grupos religiosos devem ser devidamente ‘traduzidos’ em termos de **razões públicas**, ou seja, **não devem ser expostos em termos cuja adesão independa dessa ou daquela crença**” (MELO, 2012, p. 43). (grifos da autora).

A ideia de expor a problemática acerca dos argumentos morais e religiosos em um caso do Supremo Tribunal Federal, que tratava sobre a descriminalização da interrupção da gravidez no parto terapêutico de feto anencéfalo, não significa um posicionamento contrário à religiosidade. O foco do presente estudo foi justamente problematizar o debate da postura imparcial do Estado em relação às tomadas de decisões que envolvam temas tão calorosos e que abarcam a participação de grupos religiosos, por exemplo. Sob a guarda do direito à liberdade de expressão, do direito à vida e da dignidade humana, resta evidente que a neutralidade do Estado deve prevalecer.

Ao analisar o caso jurisprudencial em debate, verificou-se que o Estado não se curvou aos interesses de determinados grupos religiosos. A racionalidade laica, a dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade e autonomia da vontade, democraticamente, não só prevaleceram no voto do Ministro Relator, mas superaram qualquer discurso e, principalmente, deixaram como marco histórico um julgamento que não se fez valer dos pilares da Moral e Religião como instrumentos de controle social.

## REFERÊNCIAS

ARQUIVOS de Direitos Humanos. São Paulo: Renovar, 1999. 16 x23 cm.

BARROSO, Luís Roberto. Petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Do Rio de Janeiro para Brasília: 2004. Disponível em: <[http://www.lrbarroso.com.br/pt/casos/anencefalia/peticao\\_inicial\\_anencefalia.pdf](http://www.lrbarroso.com.br/pt/casos/anencefalia/peticao_inicial_anencefalia.pdf)>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54. ESTADO – LAICIDADE.** O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. **FETO ANENCÉFALO – INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA.** Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Requerente: Confederação Nacional Dos Trabalhadores Na Saúde – CNTS. Intdo.(A/S):Presidente Da República. Relator: Min. Marco Aurélio de Mello. Julgamento 12 abr. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>> Acesso em: 20 de abril de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Transcrição de Audiência Pública referente à **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54** realizada em 26 e 28 de agosto e em 4 e 16 de setembro de 2009.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Campanha da Fraternidade 2008: Manual.** São Paulo: Salesiana, 2008.

GIUMBELLI, Emerson. **O fim da religião: controvérsias acerca das “seitas” e da “liberdade religiosa” no Brasil e na França.** 2000. Tese de Doutorado (Doutorado em Antropologia Social), Museu Nacional – Universidade Federal do Rio de Janeiro.

GOMES, Edlaine de Campos. 2009. **A religião em discurso: a retórica parlamentar sobre o aborto,** in: DUARTE, L. F. D.; GOMES, E. de C.; MENEZES, R. A.; NATIVIDADE, M. (orgs.), **Valores religiosos e legislação no Brasil: a tramitação de projetos de lei sobre temas morais controversos.** Rio de Janeiro, Garamond/Faperj, pp. 45-70.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática.** Lisboa, Edições 70, 1999.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.** São Paulo: Martin Claret, 2005. 139 p.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 5º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MOURA, Paulo Hamurabi Ferreira. **A religião e o estado laico no Brasil**. 2014. 43 f. Monografia apresentada ao Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra como requisito à obtenção do diploma do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE), Orientador: Amauri Leite. Rio de Janeiro: ESG, 2014.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2007. 736 p.

RANQUETAT JUNIOR, Cesar A. **Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos**. Revista Tempo da Ciência, Santa Maria, v. 15, n. 30, p. 59-72, 2008.

SARMENTO, Daniel. **DIREITOS fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**. Coordenação de Daniel Sarmento, Ingo Wolfgang Sarlet. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 979 p.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do direito: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre estado e religião**. São Paulo: Atlas, 2013. 1 recurso online. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522481507>>. Acesso em: 10 de abril de 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. 878 p.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. 183 p.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Tomemos a sério o princípio do Estado laico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1830, 5 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-05/religiosos-nao-podem-amici-curiae-julgamento-casamento-gay>>. Acesso em: 18 de maio de 2017.